TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011693-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e Mari Silvia Montalbini da Silva e outro

Herdeiro:

Inventariado: Walter Carlos da Silva

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de **Walter Carlos da Silva,** em que consta a existência de herdeiro maior e capaz.

Custas processuais e taxas de procuração recolhidas.

O valor do espólio é inferir a 1.000 salários-mínimos e a herdeira está de acordo com os valores apresentados pela inventariante. Não há notícia sobre a existência de credores.

Neste quadro, **de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento**, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (art. 661). Igualmente, não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, *não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.* Por este motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1º, art. 662), sendo que o Fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2º, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 46/51, bem como o aditamento de fls. 104/105, referente aos bens deixados pelo falecimento de **Walter Carlos da Silva**, adjudicando à única herdeira a totalidade dos bens, ante a renúncia tomada a termo pelo meeira a fls. 100.

Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

- 1. Expeçam-se os alvarás requeridos a fls. 6, para levantamento dos valores saldo depositado na conta nº 00000455335, junto ao Banco do Brasil, agência 6858, bem como para encerramento da conta, e para alienação/transferência do veículo GM/Celta 2P LIFE, ano fabricação 2010, modelo 2011, cor vermelha, placas EQA 0247, São Paulo-SP, RENAVAM n.º 00213595923, em nome da inventariante MARI SILVIA MONTALBINI DA SILVA, CPF 041.600.238-27, RG 4.546.471-6-SSP/SP.
 - 2. Intime-se o Fisco.
- Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA